

# A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

Luiz Americo Pagliuso Junior<sup>1</sup>  
Ricardo Sevilha Mustafá<sup>2</sup>  
Natureza do Trabalho<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a Ineficácia do Estatuto do Desarmamento e seus impactos no corpo social, por meio do procedimento bibliográfico e documental, utilizando-se o método hipotético-dedutivo. O estatuto do desarmamento, tinha-se como objetivo primário reduzir os números de criminalidade e consequentemente os números de homicídios por armas de fogo, mas desde sua vigência houve um aumento gradativo da criminalidade em contexto geral, demonstrando ineficácia. O trabalho é justificável, pela necessidade de análise da revogação ou modificação do Estatuto do Desarmamento e os motivos de altos índices de criminalidade no Brasil. Nessa perspectiva, o presente trabalho busca compreender as falhas do Estatuto do Desarmamento e os diversos impactos que políticas restritivas de uso de armas de fogo.

**Palavras-chave:** Armas. Desarmamento. Direitos. Estado.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS ARMAS, 1.1 RESTRIÇÕES DE ARMAS DE FOGO. 2 POLÍTICAS DE REGULAMENTAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL, 2.1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). 3 A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco, a ineficácia do Estatuto do Desarmamento e seus impactos na sociedade, tema que constantemente é palco de discussões, principalmente pelo

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup>Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup>Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

teor polêmico e diversos posicionamentos existentes acerca do tema, tal estatuto entrou em vigor em 2003, visando a diminuição do número de armas de fogo em circulação no território brasileiro, assunto esse que vem gerando grande polêmica em virtude de projetos de leis que versam sobre a revogação ou modificação do Estatuto do Desarmamento, ampliando o acesso as armas de fogo a civis.

Diante dos projetos no Congresso Nacional, surge-se a necessidade de discussão da flexibilização do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), afim de efetivar o direito de defesa de qualquer cidadão que queira portar ou possuir uma arma de fogo, desde que dentro das normas. Tendo em vista que o estatuto do desarmamento falhou em sua premissa.

Trabalharemos o contexto histórico das armas, não tão somente, a arma de fogo, evidenciando que armas são utilizadas como mecanismo de defesa e controle desde os primórdios da sociedade.

Com o avanço das armas na sociedade em conjunto com as modificações no âmbito político, maior se tornava o temor do Estado perante o livre acesso as armas de fogo pelo cidadão comum.

Diante deste contexto, as políticas de restrições de armas de fogo foram se desenvolvendo em âmbito nacional, desencadeando a Lei 10.826/03, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, responsável pela regulação do registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munições.

Com a regulação das armas de fogo, pretendia-se diminuir a circulação de armas de fogo na sociedade, no entanto, ocorreu efeito contrário a pretensão, os números aumentaram, gerando insegurança pública, pois agora, as formas de defesa estavam mais restritas.

Na ausência de mecanismos de defesa, surge-se a necessidade de políticas de segurança pública eficazes para prever o direito constitucional de segurança a todo cidadão, o que não ocorreu, a combinação de cerceamento de meios de defesa e políticas de segurança pública ineficientes, desencadearam elevação nos índices de criminalidade e homicídios.

O Brasil entre os países mais populosos carrega índices elevados de mortalidade e não sendo as armas de fogo, a principal causa das mortes, causas distintas, como canceres, lideram os índices junto ao Covid -19. Mas o enfoque deve ser voltado ao crescente número de homicídios desde a restrição do acesso as armas de fogo.

Diante deste imbróglio, o Estado tem o dever constitucional de previsão de segurança a população, seja através de políticas e investimentos no setor de segurança pública e inteligência. Mas com o crescente número de investimentos, ainda colhemos elevados índices de criminalidade.

Sobre todo exposto, pretende-se com o presente artigo, apresentar a ineficiência e falhas na aplicação do Estatuto do Desarmamento, como o referido estatuto criou empecilhos ao acesso as armas para os cidadãos comuns e paralelamente não atuaram na coibição da criminalidade, mantendo o cidadão ao relento.

Para o presente artigo, será aplicado o método de pesquisa hipotético-dedutivo com análise de fontes bibliográficas, artigos e legislações regulamentadores acerca do tema abordado. A forma de obtenção dos materiais acima citados, ocorrerá com base em consultas profundas em livros, textos legislativos, artigos publicados em revistas com enfoque em políticas públicas e publicações em sites especializados.

## **1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS ARMAS**

Realizando uma breve análise das questões históricas das armas. Sabe-se que há cerca de 10 mil anos a.C, nossos ancestrais desenvolviam meios de defesa e sobrevivência, especificamente no período paleolítico, há relatos de existência de armas elaboradas com galhos de árvores e pedras lascadas, desenvolvendo lanças que durante o período eram utilizadas para a caça, sobrevivência e defesa. Este mesmo instrumento, ao longo da história sofreu modificações, substituindo a pedra lascada para lanças de metal, instrumento de extrema importância em guerras medievais.

Desde o momento que o homem passou a ter o convívio entre si, a possibilidade de conflito era iminente, seja para definir superioridade, questões religiosas ou culturais, logo, o homem sempre desenvolveu meios de defesa, ataque ou sobrevivência (TEIXEIRA, 2001).

Segundo TEIXEIRA, (2001, p.15).

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Para compreender o significado de arma e sua função, no entendimento de Pupin e Pagliuca (2002, p.12), “arma significa qualquer instrumento apto para ataque ou defesa, destinado a ferir ou matar. Seguramente, a primeira arma usada pelo homem foi seu próprio corpo, empregando a força muscular.”

Os primeiros conceitos mais próximos de armas de fogo, surge no momento em que o ser humano desenvolve a pólvora, cerca de 200 anos antes de Cristo, tal invenção é mérito dos chineses da Dinastia Han, composta por diversos alquimistas, alcançaram a criação da *huo yau* (nome dado por eles para a pólvora), de primeiro plano, as pólvoras eram usadas para rituais religiosos e festas. No decorrer do tempo, passou a integrar granadas que eram lançadas através de catapultas, desencadeando a criação de canhões e armas de fogo (FERNANDES, 2021). As armas pós invenção das pólvoras eram compostas por tubos de bambu com a mistura de salitre, enxofre e carvão vegetal que proporcionava a explosão, disparando pedras.

O desenvolvimento de versões aperfeiçoadas de armas de fogo, se deram no século XIII, como criação dos árabes, canhões feitos de madeira e reforçados com cintas de ferro que eram abastecidos de pólvora que disparavam um projétil em direção ao alvo, os canhões foram instrumentos imprescindíveis para decisões de guerras históricas (SUPERINTERESSANTE, 2018). No entendimento do historiador, João Fábio Bertonha, “o canhão abre caminho para a evolução tanto do armamento pesado quanto do individual” (BERTONHA, apud SUPERINTERESSANTE, 2018).

A primeira arma de fogo, portátil e individual, surgiu, tão somente, no século XVI, mundialmente conhecida como mosquete, sua operação era lenta e envolvia alguns procedimentos para efetuar um disparo, como introduzir o pavio e munição diretamente na arma, cada disparo, o procedimento era necessário (SUPERINTERESSANTE, 2018).

Com a invenção da pólvora sem fumaça, pelo químico Paul Vieille, no século XIX, os avanços das armas de fogo se tornaram mais rápidos, surgindo armas que possibilitavam diversos disparos contínuos com projéteis mais eficazes. Desde então, as armas de fogo foram evoluídas paralelamente a tecnologia e foram transformadas em objetos letais e complexos (PAVANI, 2018).

Ainda no século XIX, foram desenvolvidos os primeiros cartuchos e método de carregamento pela culatra, possibilitando armas mais confiáveis e impulsionou a tecnologia

bélica. No entendimento do historiador João Fabio Bertonha, “é uma verdadeira revolução: os soldados ganham outra importância e as táticas de guerra mudam completamente” (BERTONHA, apud SUPERINTERESSANTE, 2018)

Ao longo de toda história da humanidade, armas foram utilizadas como instrumento de defesa, sobrevivência, controle e persuasão. Tal instrumento propicia poder aquele que está portando, inclusive poder para desprezar qualquer norma que proíba e limite, o uso destes instrumentos.

As armas sempre estiveram relacionadas a simbologia de um homem livre, ao longo da história, Aristóteles, grande filósofo, pontuava nesse sentido, “a receita para diferenciar os cidadãos dos escravos e estrangeiros era simples: os cidadãos eram aqueles que portavam armas” (MENEZES, 2014, p.2).

Diante de todo exposto, é possível ter uma dimensão de contexto histórico das armas no desenvolvimento da humanidade e como sempre estiveram presentes ao longo da história. No tópico a seguir será desenvolvido e apresentado o seguimento de restrições e controles de armas de fogo, através de dados e sua evolução no âmbito nacional.

## **1.1 RESTRIÇÕES DE ARMAS DE FOGO**

Com avanço tecnológico das armas de fogo, surge-se a necessidade de criação de meio de regulação destes instrumentos, tais regulamentações possuem previsão sobre registro, posse, comercialização e uso das armas de fogo. Cada país desenvolveu as políticas de regulamentação, sendo alguns países que possibilitam maior acesso as armas de fogo para os cidadãos, enquanto outros países aplicam políticas extremamente rígidas e restritivas ao acesso as armas de fogo.

No entendimento de Jhon Lott Jr, o Brasil é mais um país que se discute o armamento civil como outros países que também têm como alvo de discussão há séculos, ainda revelando preconceitos sobre o tema (LOTT JR, 2015).

Em diversos países, há o fornecimento de uma licença para uso de armas de fogo para cidadãos que desejam ter este instrumento, no entanto, é necessário que atenda os requisitos legais para ter acesso a licença. É comum em alguns países que possuem uma política de restrição maior, a exigência de prova de necessidade para possuir uma arma de fogo, para assim

ter acesso a licença conforme a legislação vigente no país (LOTT JR, 2015). De acordo com legislação vigente em cada país, há restrições para tipos de armas, inclusive os acessórios.

Nesse sentido, vale salientar o levantamento de permissividade de uso de armas de pequeno porte com base em pesquisas na legislação de cada país. (BANDEIRA, 2020).

Segundo BANDEIRA (2020, p.19).

Os países com legislação de armas mais permissiva são: Albânia, Áustria, Chade, República do Congo, Honduras, Micronésia, Namíbia, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Senegal, África do Sul, Suíça, Tanzânia, Estados Unidos, Iêmen e Zâmbia, embora vários outros países, como o Canadá e a República Tcheca.

Já é de conhecimento mundial que os Estados Unidos da América é um país com alta permissividade de acesso as armas de fogo, permitindo a qualquer cidadão norte americano o acesso a posse e porte de armas, com os mais diferentes calibres, importante salientar que o livre acesso as armas de fogo é fruto da Segunda Emenda da Constituição dos Estados Unidos que prevê, "uma milícia bem regulamentada, sendo necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de manter e portar armas, não será infringida".

Conforme menciona a Segunda Emenda da Constituição do Estados Unidos, cada cidadão possui o direito de possuir armas, há compreensão que o povo armado pode conter tiranias por parte do estado, até mesmo quando tentar excluir o direito do livre acesso as armas, pois estará interferindo na liberdade individual de cada cidadão norte americano. "As melhores tradições de liberdade da nação americana foram mais fortes, e o novo inimigo, representado pelo crime, pode ser combatido efetivamente pelo cidadão no momento de sua tentativa" (SANTOS, 1999, p.31).

Em relação a Inglaterra sempre possuiu políticas de acesso as armas mais brandas até o início do século XIX, permitindo o acesso as armas de fogo, com o término da segunda guerra mundial, obtiveram altos índices de violência, colhendo números em até 80% maior que os Estados Unidos, diante dessa situação, o Reino Unido composto por Inglaterra, Escócia e Irlanda do Norte, adotaram políticas de restrição de armas mais rígidas (Malcolm, 2014, p.57).

Segundo Joyce Lee Malcolm (2014, p. 5).

A época foi amaldiçoada com todos os tipos de males sociais como sendo causa da criminalidade – pobreza dolorosa ao lado de prosperidade crescente, favelas abundantes, crescimento e deslocamento rápido da população, urbanização, a quebra da família trabalhadora, policiamento problemático e, é claro, a vasta propriedade de armas.

As aplicações de políticas de restrições as armas de fogo, sempre existiram e foram adequadas de acordo com a necessidade de cada país, alguns mais permissivos e outros extremamente rígidos, buscando a abolição das armas, o tema sempre será alvos de debates e políticas, pois sempre esteve alinhado como um aliado de efetivação de segurança pública, países através das políticas de regulamentação das armas de fogo buscam o equilíbrio entre a garantia de segurança ao cidadão e o exercício do direito de defesa do cidadão que opte por possui uma arma de fogo.

Há existência de restrições e proibições de armas de fogo, jamais vai inibir a existência destes instrumentos, somente deixam de ser obtidas de maneiras legais, mas coletividade sempre necessitará de formas de defesa (HALBROOK, 2017, P. 171).

No tópico seguinte será abordado o surgimento de políticas restritivas e de regulamentação de armas de fogo no âmbito nacional.

## **2 POLITICAS DE REGULAMENTAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

As primeiras políticas de restrição de armas de fogo no Brasil, surge ainda na época do Brasil Colônia, entre 1530 a 1822, neste período, mesmo o Brasil não possuindo elevados números de criminalidades e índices de mortes em decorrência de armas, a lei era rígida e punia com a morte o cidadão que desenvolvesse e fabricasse armas. Evidentemente, o controle de armas de fogo era necessário, diante do temor da revolta da população em busca de independência. (SILVA, 2015).

As regulamentações de armas foram existentes em todo período colonial, sem modificações, sendo fortalecidas pela ascensão de movimentos de independência em outras colônias americanas, no final do século XVIII. Ocorre em 1815, a chega da família real portuguesa ao Brasil, a antiga colônia passa a ser o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, no entanto, este status teve pouca duração, o seu término foi em 1822, neste mesmo ano, Dom Pedro I proclama a independência do Brasil, iniciando assim o período imperial. Nove anos depois, Dom Pedro I, retorna a Portugal e deixa o seu trono ao filho de cinco anos de idade,

Dom Pedro II. No entanto, Constituição não pleiteava a possibilidade de o menino governar, a partir deste ato, adentramos o Período Regencial <sup>4</sup>(QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Na ausência de possibilidade de Dom Pedro II governar, Diogo Antônio Feijó, também conhecido como Regente Feijó, este, assumiu a liderança do Império em 1835 e suas atuações no âmbito de regulamentação do uso de armas de fogo, foi no sentido de dissolver as milícias de cidadãos e pela instituição de uma guarda nacional. As milícias era grupos formados por cidadãos residentes no Brasil, atuava como um grupo autônomo, a instituição das milícias ocorreu próximo a independência do Brasil. Tais grupos atuavam na coibição de incursões armadas de Portugal para reaver a colônia, atuavam nas zonas costeiras (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Com a existência de milícias armadas, Regente Feijó tinha ciência que estes movimentos representava a população a armada, nesse sentido, buscou a monopolização das armas em prol da Guarda Nacional. A atuação de Regente Feijó seguia exatamente ao contrário do que ocorria nos Estados Unidos, a mencionada segunda emenda constitucional garantia a todo cidadão o direito à autodefesa, permitindo acesso as armas de fogo e a possibilidade de constituição de milícias, formando um movimento capaz de coibir o próprio estado e inimigos externos, desta forma, efetivando a soberania popular, no mais, impossibilitando governos despóticos <sup>5</sup> (QUINTELA; BARBOSA, 2015). Thomas Jefferson, terceiro presidente dos Estados Unidos, disse à época que “nenhum homem livre deve ser impedido de usar armas” (JEFFERSON, apud QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.18).

As proibições durante o período regencial eram voltadas para coibir as milícias, pois armas ainda eram permitidas para todo cidadão brasileiro livre, no entanto, a regulamentações vetava o acesso as armas aos negros, escravos e aos índios (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Segundo Quintela e Barbosa (2015, p.18).

Esse direito era vetado aos negros, na grande maioria escravos, e aos índios, com exceção dos capitães do mato. Fica claro que negar armas a um grupo de pessoas sempre foi uma premissa básica para manter um estado de dominação sobre tal grupo, e não foi diferente com a escravidão brasileira.

---

<sup>4</sup> Período Regencial trata-se de um governo temporário, tendo em vista que Dom Pedro II estava impedido e governar em razão da idade.

<sup>5</sup> Governo despótico é caracterizado por um governo opressor, se assemelhando às ditaduras.



As regulamentações mencionadas perduraram até a República Velha, sofrendo algumas modificações e adaptações para cada contexto, com a ascensão de Getúlio Vargas através da Revolução Constitucionalista de 1932, essas regras ainda se mantinham. Com Vargas, surge-se a primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, nos moldes que vimos atualmente (CARNEIRO, 1989).

As criações de campanhas de desarmamento foram necessárias, pois no nordeste do Brasil, ocorria a ascensão de dois movimentos, o coronelismo e o cangaço, ambos atuavam contra o poder centralizador do Governo Vargas (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Para compreensão da criação e desenvolvimento do coronelismo, é necessário fazer um breve retorno ao período regencial, a formação da Guarda Nacional era composta por batalhões regionais e o fazendeiro mais importante da região era responsável pela liderança de cada batalhão, sendo este, o coronel (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.19).

Em razão da importância da Guarda Nacional na Revolução Liberal de 1842, na Guerra contra Oribe e Rosa e na Guerra do Paraguai, os fazendeiros, com as patentes de coronéis e líderes de batalhões, estes, desenvolveram forte influência no âmbito nacional. No entanto, a Guarda Nacional foi extinta em 1918, mas os reflexos da criação ainda se manteve ativo, os coronéis mantiveram os grupos armado que em razão das influências regionais, possuíam equipamentos superiores ao do estado (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

Em relação ao cangaço, o movimento é caracterizado por suas ilegalidades e prática de diversos crimes ao longo do nordeste do país, atuavam em prol do próprio interessante ou em algumas ocasiões, como mercenários, realizando serviços para os fazendeiros-coronéis, o movimento foi criado ao final do século XIX e perdurou até o Século XX.

No entendimento de Me. Cláudio Fernandes (2021, online).

O cangaço foi um movimento caracterizado como banditismo social que vigorou entre as últimas décadas do século XIX e a primeira metade do século XX pelas áreas do sertão nordestino brasileiro. A figura do cangaceiro é caracterizada pelo sertanejo sempre em trânsito, com vida seminômade, vivendo em bando e vestindo roupas de couro curtido, armado com rifles, facas (peixeiras) e punhais. Esse tipo de sertanejo carregava consigo as tralhas de que necessitava, todas afiveladas em seu tronco. Por isso, o nome “cangaço”, atribuído a essa forma de levar pertences e mantimentos.

A partir das políticas de restrição de armas fogo, o Lampião<sup>6</sup> se beneficiou dessas ações, pois agora os sertanejos não possuíam armas. Pois tinha ciência que com as ações de desarmamento, ela teria liberdade para cometer crimes, tendo em vista que não encontraria resistência armada (MACHADO, 1978, p.82).

Desde então, o acesso as armas é objeto de regulamentações, o porte de armas em 1941, através do Decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941 em seu art. 19 tratava o porte ilegal de armas como uma contravenção penal, tendo como punição, tão somente uma multa (BRASIL, 1941).

As regulações sobre o registro, posse, comercialização e uso das armas de fogo se tornaram cada vez mais restritivas, a cada passo estavam mais eficientes em desarmar o cidadão. Nota-se que se trata de um processo que tem início em meados 1607 até os dias atuais, estão desenvolvidos e vigentes, mantendo o controle destes instrumentos sob a responsabilidade do estado.

No contexto atual, estamos sob a vigência do estatuto do desarmamento, no entanto, até ocorrer a promulgação da Lei 10.826/2003, ocorreram sucessivos normativos, baseados no Código Philippino, utilizado durante o período colonial até o período imperial (MACIEL, 2006).

No tópico a seguir será apresentando a criação da Lei 10.826/2003, conhecida nacionalmente como estatuto do desarmamento e quais os objetivos desta legislação no âmbito nacional.

## **2.1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003)**

Em períodos anteriores a 2003, as regulamentações sobre armas de fogo existiam, mas eram permissivas, como por exemplo, o porte ilegal de armas de fogo até 1997, era tratado como uma contravenção penal, tendo como punição, prisão simples ou multa.

O artigo 19, já revogado, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), evidenciava que:

Art. 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

---

<sup>6</sup> Cangaceiro mais famoso no âmbito nacional, seu nome era Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião.

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (BRASIL, 1941)

No entanto, foi em 1997, com a promulgação da Lei nº 9.347, de 20 de fevereiro, surge-se o texto legislativo que desencadearia o Estatuto do Desarmamento. A mencionada lei foi base para a ascensão das políticas desarmamentistas no Brasil, a responsabilidade de controle, comercialização e fabricação das armas de fogo foi incumbido ao Ministério da Justiça.

O conteúdo da Lei nº 9.347 padronizou os procedimentos para concessão de armas de fogo, determinou condições mínimas que deveriam ser atendidas por aquele cidadão que desejasse possuir uma arma de fogo de forma legal. A mesma Lei instituiu a criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) que compunha a Polícia Federal, o setor era responsável pelo mapeamento de todos os dados relacionados às armas de civis (DAMASIO, 1999).

Neste sentido, todo cidadão que desejasse possuir uma arma de fogo, deveria requerer obrigatoriamente à autoridade policial de seu respectivo estado, que, após a solicitação do cidadão, consultaria o SINARM, para que houvesse o deferimento do requerimento ou indeferimento. Caso o cidadão atingisse o deferimento, havia requisitos presentes na lei anterior ao Estatuto do Desarmamento que regia os modelos e calibres que aquele que teve a solicitação acatada poderia fazer uso (DAMASIO, 1999).

Em 2003, o Brasil apresentava altos índices de criminalidade e violência, diante desta situação, o poder legislativo vê a necessidade de criar um novo instrumento para regular a obtenção, uso e comércio de armas de fogo por civis no âmbito nacional, em sua premissa, o novo texto legislativo teria como enfoque a proibição de armas de fogo para civis e extinção do comércio de armas de fogo para este público, todos estes atos tinha como intuito a redução nos números homicídios por armas de fogo.

Durante o período de 1993 à 2003, a Unesco realizou uma pesquisa no âmbito nacional para apurar a taxa anual de mortalidade por arma de fogo, o Brasil possuía números superiores à vários conflitos de nível mundial. A guerra do golfo apresentou cerca de 10 mil mortes no decorrer de um ano de conflito, o Brasil no mesmo ano, apontou 32 mil mortes por armas de fogo em média por ano, entre 1993 e 2003 (DAMASIO, 1999).

No entendimento de Quintela e Barbosa (2015, p.41).

De fato, em 2003, o índice de homicídios no país já passava de 25 para cada 100 mil habitantes – para a ONU, qualquer índice abaixo de 10 é considerado normal, índices entre 10 e 20 são preocupantes, e índices acima de 20 são considerados casos graves.

Diante da situação, o Estatuto surge do convencimento de que o número de homicídios e acidentes em decorrência de armas de fogo, poderiam ser reduzidos se os números de circulação de armas de fogo também fossem reduzidos. Na existência de pesquisas em âmbito internacional, estas, apontavam que a redução da circulação de armas de fogo traria a resolução em relação aos altos índices de violência e nesta mesma linha, entendeu-se que a redução das armas de fogo também iria atingir a redução de armas em posse de criminosos, pois os dados apresentavam que os armamentos apreendidos pelas autoridades policiais eram de origem brasileira e fruto de roubos. (FRAGOSO, 1991).

Através do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1999, projeto apresentado pelo Senador Gerson Camata, em face dos números absurdos de criminalidade e violência, originou-se e editou-se a Lei nº 10.826, em 9 de dezembro de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, o texto normativo aborda a regulação da posse, porte e o comércio de armas de fogo, acessórios e munições em âmbito nacional. O Estatuto também definiu os critérios para obtenção das armas de fogo e como seria o controle destes instrumentos, incumbido ao Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal. A Lei também qualifica os crimes com armas de fogo e suas respectivas penas (FRANCO, 2021, p.354;355).

A Lei 10.826/2003 possui objetividade múltipla, afim de atingir a proteção em sua totalidade, através da segurança pública visando coibir os perigos e riscos coletivos. Tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, a objetividade múltipla do estatuto de desarmamento é caracterizada pelos objetos jurídicos, sendo um principal e um secundário. Objetivo principal, também é caracterizado de imediatidade, a garantia de proteção à

coletividade, em outros termos, garantir a segurança da coletividade e segurança de seus bens diante de situações que podem gerar danos. Como objetivo secundário, a garantia de protecionismo ao indivíduo, prevalecendo os seus direitos, à vida, saúde, integridade física, defesa, etc. (SILVARES, 2010, p. 382.).

Os múltiplos objetos jurídicos é a causa da diferenciação em relação aos demais, pois é caracterizado no dever do Estado fornecer e defender bens jurídicos do indivíduo e toda coletividade, garante a ordem jurídica em relação aos limites do estado de segurança, entre eles, a vida, saúde e bens de todos que estão sob a égide do Estatuto do Desarmamento (JESUS, 2007, p. 7.).

O estado com a criação do Estatuto do Desarmamento, visou resguardar diversos direitos e reduzir os números de criminalidade e violência no âmbito nacional, no entanto, os números ainda seguiram em ascensão. Será analisado no tópico a seguir como o Estatuto não conseguiu concretizar o seu objetivo, advindo da premissa de quanto menor a circulação de armas de fogo, menor os números de crimes e armas ilegais.

### **3 INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

O Ministério da Saúde possui o sistema de informação de mortalidade, através de dados coletados pelo sistema, registrou-se em 2015, o incrível número de 59080 assassinatos em âmbito nacional, desencadeando a taxa de 28,9 por 100 mil habitantes. Os dados sobre os homicídios em 2015, excede os números de mortes ocorridas entre 2005 à 2007 (NUCCI, 2009).

Em razão dos números absurdos de violência no território nacional, esses dados são utilizados para fundamentar projetos e ideias que visam a revogação do Estatuto do Desarmamento, há propostas em trâmite no Congresso Nacional, Tais propostas realizam análises dos dados obtidos através do mapa da violência, demonstrando que após a promulgação da Lei 10.826/03, a situação de criminalidade no Brasil não apresentou melhoras significativas, até então (NUCCI, 2009).

Durante as discussões, foi realizado a comparação entre o período antes da vigência do estatuto do desarmamento e pós vigência do estatuto, foi identificado um aumento na média de assassinatos no Brasil e um constante aumento na utilização de armas de fogo para realizarem esses crimes. Os números não param por aí, tão somente, apontam que desde a criação o estatuto, observou-se que os índices de crimes com uso de armas de fogo vêm

umentando em comparação aos crimes que não utilizam o instrumento, esse aumento também atinge os números totais de homicídios (FACCIOLLI, 2010).

O índice de assassinatos no ano de 2004, ano seguinte a vigência do Estatuto do Desarmamento, foram elencados 48 mil homicídios no território nacional, sendo 34 mil homicídios com a utilização de arma de fogo. Ainda assim no decorrer dos anos seguintes, o Brasil ainda registrou números elevados, atingindo 56 mil homicídios, dentre estes 40 mil foram com a utilização de armas de fogo, dados elencados pelo mapa da violência (FACCIOLLI, 2010).

Em um panorama geral, é possível verificar um aumento de 16% no índice geral de assassinatos no Brasil, mais especificamente entre 2012 à 2014, cerca de 10 anos após a vigência do Estatuto do Desarmamento. No mais, os homicídios sem utilização de armas de fogo, realizados por outros meios tiveram um aumento menor de 14% (MAGALHÃES, 2018)

É evidente que o estatuto se mostrou ineficaz em sua premissa, não interferiu na diminuição dos índices de criminalidade e violência no território nacional. Tão pouco reduziu a utilização destes instrumentos no cometimento de crimes. A restrição na aquisição de armas de fogo também não reduziu a circulação de armas de fogo. (MAGALHÃES, 2018).

Em 27 de agosto 2020, ocorreu a publicação do Atlas da Violência 2020, produzido pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança (FBSP), o atlas traz os índices de violência no Brasil, os dados são obtidos através do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e divulgado em âmbito nacional através do Departamento de Informática do SUS (IPEA, 2020).

Segundo jornalista, Augusto Fernandes (2020, online).

O levantamento do DataSUS preocupa porque, nesta década e meia, as mortes violentas por armas de fogo representaram 62% do total de assassinatos. Entre 1990 e 2004, a plataforma contabilizou 597.940 homicídios, sendo 374.054 provocados por revólveres, pistolas e afins. Agora, a realidade é diferente, e a quantidade de brasileiros mortos por um ataque por bala desde o ano da eleição, por si só, quase empata com o total de vidas interrompidas desde 2005: 576.704 das 805.262 pessoas mortas foram vítimas de tiro.

O estatuto do desarmamento não está próximo de alcançar o seu objetivo, coibir a utilização das armas de fogo, nota-se que os reflexos do estatuto são baixos ou nulos, pois a regulamentação somente afetou aqueles que atuam sob a legalidade (FACCIOLLI, 2010).

Diante de todo exposto, resta-se evidente que o Estatuto do Desarmamento está distante de atingir os seus objetivos, mostra-se ineficaz, sustentando números assustadores de criminalidade e crueldade diante daqueles que optaram por respeitar as regulamentações.

## CONCLUSÃO

Com este trabalho foi possível verificar a necessidade do ser humano, desde sua essência, desenvolver armas ou semelhantes, instrumentos que permitiam exercer a caça, proteção e sobrevivência. Ao longo da história, o ser humano sempre esteve no convívio e no desenvolvimento de armas, desde canhões até armas portáteis automáticas de alto poder de destruição. Evidenciando que o desenvolvimento e evolução das armas ainda estão em constante evolução.

Dessa necessidade de desenvolver meios de defesa e sobrevivência, nasceu a preocupação para criar meios de restringir e regular o uso destes instrumentos, evitando milícias ou qualquer revolta contra ao próprio estado, exercendo controle sob os cidadãos. Assim para acompanhar o desenvolvimento do ser humano em relação ao uso das armas de fogo, também foram evoluídas as legislações, afim de restringir o acesso às armas.

Assim surge-se o Estatuto do Desarmamento, legislação restritiva, definindo a comercialização, registro, uso e circulação das armas de fogo. Demonstrando, tão somente, o exercício de poder sobre os cidadãos, em contrapartida não prevendo segurança e garantia que o indivíduo teria seus direitos resguardados.

O poder legislativo compreendeu a partir dos altos índices de criminalidade que as causas advinham somente da existência de armas de fogo e assim, regular esses instrumentos, certamente traria bons resultados aos longos anos. Dessa forma, os números somente cresceram, atingindo níveis nunca vistos anteriormente em âmbito nacional.

O Estatuto do Desarmamento não coibiu a circulação de armas de fogo para os criminosos, estes, não estão sob a égide da lei, atuam em sentido contrário e se viram beneficiado pela dificuldade para um civil adquirir uma arma. Uma vez que podem praticar os atos ilegais sabendo que a possibilidade de seu alvo possuir uma arma de fogo ser pequena.

Por fim, destaca-se a necessidade de discussão da flexibilização do estatuto do desarmamento, tendo em vista que se trata de uma legislação que gerou muitos resultados

positivos, visto que não atingiu a sua finalidade, conforme foi analisado através dos dados e índices.

É necessário encontrar novos meios para alcançar a redução da criminalidade e violência no país, meios para restringir e coibir o tráfico ilegal de armas de fogo que é de conhecimento de toda população. O investimento no setor de segurança pública são cruciais para propiciar a baixa nos números de criminalidade, investimentos em inteligência policial, capacitação das autoridades policiais, fornecimento treinamentos técnicos, investimentos em prevenção de crimes, etc.

O presente tema sempre será alvo de discussões e controvérsias, diversas vias para resolução dos problemas mencionados, no entanto, exige-se um olhar crítico sobre a perspectiva do Brasil, criação de novas leis ou modificações da já existente, mas deve ser resguardado o direito de cada cidadão de exercer sua liberdade de optar por possuir ou não uma arma de fogo.

## REFERÊNCIAS

- TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTr, 2001.
- SUPERINTERESSANTE. **Qual é a origem das armas de fogo?** São Paulo: Abril, 2018. Disponível em: . Acesso em: 26 out. 2021.
- SILVARES, Ricardo J. G. de Almeida. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed.. São Paulo: RT, 2010, p. 381.
- SILVA, César Dario Mariano da. **ED**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2015.
- MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e Armas: A Experiência Inglesa**. Campinas, São Paulo: Vide Editorial, 2014.



MENEZES, Alex; Fabiane Silveira. **Do Direito do Cidadão de Possuir e portar Armas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MACHADO, Maria Christina Matta. **As táticas de guerra dos cangaceiros**. 2. ed. São Paulo :Brasiliense, 1978. p. 82

LOTT Jr. John R. **Preconceito contra as armas**. Tradução de Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HALBROOK, Stephen P. **Hitler e o desarmamento: como o nazismo desarmou os judeus e os “inimigos do Reich”**. Campinas: Vide Editorial, 2017.

FERNANDES, Cláudio. **"Invenção da Pólvora"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/guerras/invencao-polvora.htm>. Acesso em 03 de novembro de 2021.

CARNEIRO, Glauco. **Histórias das Revoluções Brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 1989.

BRASIL. **Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 fev. 1997. Disponível em: .. Acesso em: 10 jan. 2020.

PUPIN, Aloisio A.C. Barros; PAGLIUCA, José Carlos G. **Armas: Aspectos jurídicos e técnicos**. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Juarez. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

Lei 3688, de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em Acesso em 17 setembro. 2021.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Crimes de Porte de Arma de fogo e assemelhados**. 1ª ed. Saraiva. São Paulo, 1999.

BRASIL. Lei 9.437, de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM** estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em Acesso em 19 setembro. 2021.

REGULAMENTA a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM** e define crimes. Disponível em <http://www6.senado.gov.br>. Acesso em 17 outubro. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

BANDEIRA, Gabriel Augustus de Lima. **O Estatuto do Ddesarmamento e os impactos nos índices de violência no Brasil**. Orientador: George Lopes Leite. 2020. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito de Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14939/1/GABRIEL%20BANDEIRA%2021408209.pdf>.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, Augusto. **15 anos após referendo, armas são responsáveis por 70% dos homicídios no país**. Correio Brasiliense, 2020. Disponível : <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2020/10/4884622-15-anos-apos-referendo-armas-sao-responsaveis-por-70--dos-homicidios-no-pais.html>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

IPEA. **Atlas Da violência.** 2020. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/atlas-da-violencia-2020/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/atlas-da-violencia-2020/). Acesso em: 27 out. 2021.

FERNANDES, Claudio. **Cangaço.** História do Mundo, 2019. Disponível: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/cangaco.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

PAVANI, Gabriel Bacini. **A Ineficácia do Estatuo do Desarmamento no Brasil: Uma proposta de flexibilização da Lei 10.826/2003 como garantia do direito fundamento à segurança.** Orientadora: Professora Ms. Ana Flávia Messa. 2018. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível: [https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20034\\_](https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20034_) Acesso em: 20 de outubro de 2021.